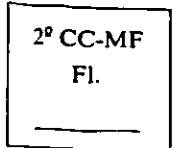
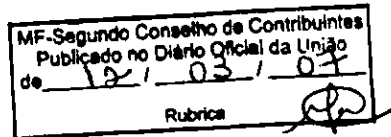




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015



Recorrente : PR COLA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

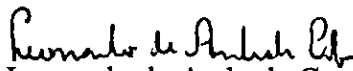
IPI. MULTA. RIPI/98, ART. 463, I. RIPI/82, ART. 365, I. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, equivalente ao art. 365, I, do RIPI/82, há necessidade de a fiscalização comprovar importação irregular ou fraudulenta, não bastando a demonstração de saída de produto estrangeiro desacompanhado de nota fiscal.

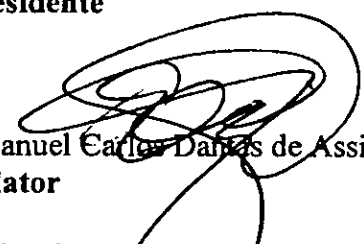
Recurso provido.

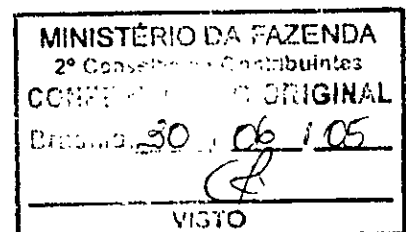
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PR COLA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.**

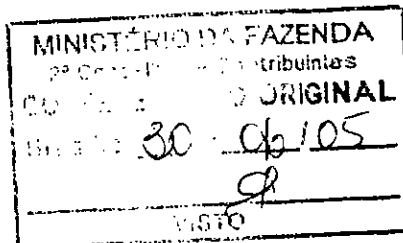
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

Interessada : PR COLA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 63/176, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor total de R\$ 7.282.582,82, incluindo juros de mora e multas.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 65/73 e 135/151), o lançamento decorre de três tipos de infrações, circunstanciadas no relatório da decisão de primeira instância, que adoto e reproduzo (fl. 2.454, vol. XI):

"1. A interessada deu saída, sem destaque do IPI, a produtos estrangeiros de sua importação, para as empresas Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. e Petróleo Brasileiro S/A, como fazem prova as cópias das notas fiscais de fls. 1.413/1.590 e 1.591/1.838, respectivamente. Consubstanciou-se, assim, a exigência de IPI no valor de 49.695,88 reais e de multa proporcional de 225%, acrescidos dos encargos moratórios.

A multa foi agravada de 75% para 225%, com base nos arts. 80-II da Lei nº 4.502/1964 e 46 da Lei nº 9.430/1996, por causa da não apresentação de documentos fiscais, pela interessada.

Foi exigida isoladamente, a multa sobre o imposto não lançado, com cobertura de crédito, no valor de 36.430,04 reais, também resultante do percentual de 225%.

2. A interessada deu saída (de 1996 a 1999) e deu entrada (em 2000) em seu estabelecimento a produtos estrangeiros de sua importação, desacompanhados de notas fiscais, uma vez que, intimada três vezes a apresentá-las, não o fez. A irregularidade acarretou a aplicação da multa do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 (art. 463-I do RIPI-1998), no valor de 6.887.819,69 reais.

O valor das vendas sem nota fiscal foi apurado pela fiscalização, deduzindo, do total das vendas anuais, as vendas feitas às empresas Knoll e Petrobrás que foram acompanhadas de nota fiscal.

3. A interessada creditou-se do valor de IPI pago no desembaraço aduaneiro sem, contudo, escriturar o livro de registro de entradas e sem indicar, nas notas fiscais de entrada, a repartição que liberou a mercadoria e o número e a data do registro da declaração de importação (requisitos exigidos pelo art. 338-II do RIPI/1998). A glosa dos créditos básicos ensejou a exigência de IPI no valor de 82.810,84 reais e de multa proporcional de 75%, acrescidos dos encargos moratórios."

Na impugnação de fls. 1.889/1.897, instruída com os documentos de fls. 1.898/2.413 (vols. VII a XI), além dos Anexos I e II (Livros de Registro de Saída dos anos 1998 e 1999), a autuada arguiu basicamente o seguinte, ainda conforme o relatório da DRJ, que bem resume as alegações (fls. 2.455/2.456):

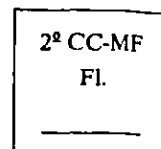
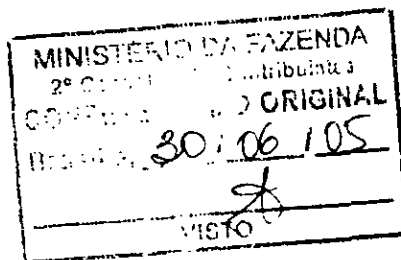
"Com relação à saída de produtos sem destaque de IPI:

- reconhece que não destacou o IPI nas notas fiscais de saída, todavia, não destacar não significa omitir a incidência do imposto no preço do produto vendido, e que nele foi acoplado;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015



- *recolheu o imposto devido, como demonstram as cópias anexas do Livro de Registro de Apuração e das guias de recolhimento (fls. 1.928/2.413);*
- *cometeu, apenas, uma infração de natureza acessória pelo errôneo procedimento na emissão das notas fiscais, que foi corrigido nas notas emitidas a partir de julho de 2000.*
- *não procede a aplicação da multa do art. 80-II da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista que a falta do destaque do IPI nas notas fiscais de saída não caracteriza dolo. Sem dolo, a infração não é qualificada, condição para incidência do dispositivo legal supra.*

Com relação à multa do art. 83-I, da Lei nº 4.502/1964 :

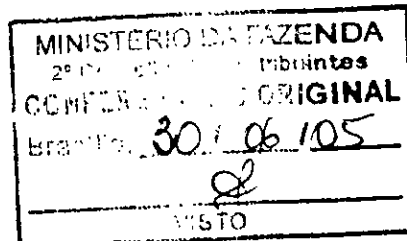
- *não apresentou as notas fiscais de saída à fiscalização, todavia as vendas foram registradas no Livro de Saídas (entregue à fiscalização) e no Livro Diário, o que permite ao fisco verificar o recolhimento dos tributos devidos.*
- *assim, não houve ocultação de vendas.*
- *não foi adequado o procedimento usado pelos autuantes para quantificar as saídas, reduzindo as vendas para Knoll e Petrobrás do total vendido no ano. Tampouco se pode considerar a diferença assim obtida como importações clandestinas.*
- *as importações foram realizadas regularmente, como se verifica pelas guias de importação e registros no SISCOMEX, conseqüentemente, não ocorreram hipóteses de clandestinidade, irregularidade ou fraude que justificassem a multa.*
- *não apresentar as notas fiscais à fiscalização não significa que tais saídas foram desacompanhadas das respectivas notas, já que foram registradas no livro de registro de saídas.*

Com relação à glosa de créditos básicos:

- *a fiscalização não poderia ter ignorado créditos comprovados pelas notas de importação e pelos registros do SISCOMEX, pois os elementos existem, foram exibidos à fiscalização e constam dos autos.*
- *a inidoneidade de uma nota fiscal só pode decorrer da total ausência de elementos de forma a impedir sua identificação.*
- *a regra do art. 300 do RIPI/1998 (documento inidôneo) de que ausências referidas no seu inciso II fazem prova apenas para o fisco, implica em responsabilidade da autoridade que liberou o desembaraço aduaneiro de forma irregular.*
- *desta forma, a inobservância de uma obrigação acessória na nota fiscal de entrada, por parte da interessada e da autoridade aduaneira, não pode implicar no abandono do imposto comprovadamente recolhido, mais por moral que por direito.*

Com relação aos juros de mora, a interessada protesta contra a aplicação de juros sobre juros e contra a utilização da taxa SELIC e, finalmente, pede pela revisão da exigência."

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 2.453/2.463, julgou o lançamento procedente em parte, "para REDUZIR o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de R\$132.506,72 para R\$49.695,88, acrescido de multa de ofício de 112,5%, REDUZIR a multa com cobertura de crédito de R\$36.430,04 para R\$18.215,02, e para DECLARAR DEVIDA a



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

multa do art. 83-I da Lei nº 4.502/1964 no valor de 6.887.819,69 reais, os quais serão acrescidos de juros de mora, a ser recalculado à época do pagamento.”

No tocante à multa regulamentar estatuída no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, mantida na integralidade, a primeira instância pronunciou-se assim (fls. 2.459/2.460):

Da multa do art. 83-I, da Lei nº 4.502/1964

A fiscalização constatou, através de pesquisa aos registros de importações do sistema SISCOMEX e de notas fiscais de entrada (fls. 135/151) que a interessada importava mercadorias estrangeiras e revendia no mercado nacional.

Intimada reiteradamente (fls. 5, 20, 47, 48 e 56) a apresentar as notas fiscais de saída, a interessada não as apresentou.

Se a interessada vendeu mercadoria estrangeira de sua importação e não pode provar que emitiu notas fiscais nestas saídas, incorreu na infração prevista no do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 (art. 463-I do RIPI-1998) que aqui reproduzo:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.”

No ano de 2000, a falta de nota fiscal ocorreu na entrada das mercadorias, hipótese que sujeita a interessada à mesma pena.

A interessada aduz que não exibir as notas fiscais não significa que não as tenha emitido. De fato, não significa. Todavia, para provar tê-las emitido deveria exibi-las à fiscalização, quando solicitada, ou, ainda, trazê-las com a impugnação. A prova incumbe a quem alega, assim, não basta à interessada alegar, quando teve diversas oportunidades de trazer a prova e não o fez. Só resta a conclusão da inexistência de tais notas fiscais.

Justifica, ainda, a interessada, que, embora não tenha apresentado as notas de saída, as vendas foram registradas no Livro de Registro de Saídas e no Livro Diário, o que permite ao fisco verificar o recolhimento dos tributos, ou seja, não houve omissão de receita.

Ao contrário da óptica da interessada, o dispositivo legal aplicado não faz distinção relativa ao recolhimento dos tributos, portanto, é irrelevante se houve pagamento ou omissão de receita. Basta ocorrer a hipótese de saída de mercadoria estrangeira do estabelecimento sem nota fiscal, para tipificar-se a infração. Foi o que aconteceu.

Também não é condição para a incidência da multa em foco, a ocorrência de importação irregular ou clandestina, como entende a interessada. O artigo 83-I da Lei nº 4.502/1964 apena tanto a hipótese de importação irregular, quanto a de entrada ou saída de produto estrangeiro, do estabelecimento, desacompanhado de nota fiscal.



Processo n^o : 10074.000963/00-40
Recurso n^o : 126.578
Acórdão n^o : 203-10.015

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFÉLIX DE ALBUQUERQUE Diretor 30/06/05 VISTO	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Com relação ao critério de valoração das saídas utilizado pela fiscalização, contestado pela interessada, considero correta a dedução dos valores das vendas feitas às empresas Knoll e Petrobrás, do total de vendas anuais, já que estas foram as únicas saídas acompanhadas de nota fiscal.

O Recurso Voluntário de fls. 2.496/2.504, tempestivo, apesar de inicialmente ter sido considerado perempto (fls. 2.470, 2.477, 2.492, 2.494, 2.496, 2.557 e 2.774/2.776), “discute apenas a parte final da decisão, ou seja, aplicação ao caso da multa prevista no art. 83.1 (sic) da Lei 4502/1964” (fl. 2.496).

Afirma que para que se aplique a penalidade com fundamento no dispositivo legal citado torna-se indispensável o concurso das seguintes condições, ao menos:

- a) produto de procedência estrangeira;
- b) introdução clandestina no País ou importação irregular ou fraudulenta;
- c) comercialização do produto ou consumo pelo próprio contribuinte;
- d) que a aquisição do produto não tenha sido coberta ou por declaração de importação registrada no SISCOMEX, ou nota fiscal de entrada ou por guia de importação.

Assim, aduz que a penalidade não se aplica nem na alienação, ainda que sem nota fiscal, de mercadorias de procedência nacional, nem na alienação sem nota fiscal de produtos estrangeiros, cobertos por declaração de importação registrada no SISCOMEX, ainda que não tenha sido emitida nota fiscal de entrada.

Inferre as conclusões acima do princípio da reserva de lei, inserto no art. 97 do CTN, afirmando ser vedada a aplicação da analogia no caso de penalidades, de acordo com os arts. 108, § 1º, e 112, do mesmo Código.

Contesta a base de cálculo adotada para os anos de 1996 a 1999, “por tomar em consideração a ausência de apresentação de Notas Fiscais de Saída, relativas a mercadorias importadas legalmente e adquiridas no mercado interno.” E continua: “Ora, no caso de mercadorias importadas é impossível aplicar a penalidade se provada a legitimidade da sua entrada no país e no caso de mercadoria adquiridas no mercado interno não se pode imputar a pena, já que nela estão enquadradas apenas que comercializam mercadorias importadas irregularmente.”

Quanto ao ano de 2000, afirma que a impossibilidade do lançamento é mais evidente ainda, pois a multa levou em conta a inexistência de NF de entrada, sendo apurado o valor com base nas informações da administração, contendo o devido registro das importações.

Acresce aos seus argumentos a afirmação de que as notas fiscais, comprovadamente extraviadas, foram emitidas e estão registradas no Livro Registro de Saída de Mercadorias. Tanto assim que a decisão recorrida mandou recalcular considerando o volume de saídas devidamente escrituradas, em comparação com o montante das mercadorias adquiridas ou importadas. Assim, não há como entender que os mesmos dados sejam considerados inválidos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFÉRENCIA ORIGINAL Brasília, 30/06/05 VISTO	2ª CC-MF FL. _____
--	--------------------------

“na hipótese de se aplicar à multa formal pela falta de emissão da nota fiscal que é por sua própria natureza um pressuposto de cálculo.”

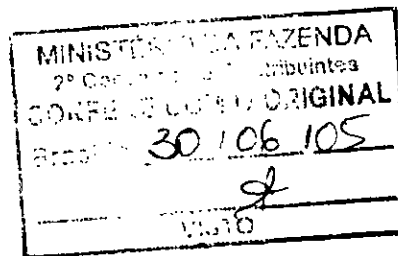
Ao final aduz que a aplicação da multa é tecnicamente impossível por não se aplicar na revenda de mercadorias importadas legitimamente, e porque a recorrente é equiparada a industrial somente quando revende mercadorias que importa diretamente, e nunca quando comercializa bens adquiridos no mercado interno, situação esta última que lhe tira a sujeição às multas próprias do IPI.

Visando o arrolamento de bens, a recorrente apresentou cópia autenticada do balanço patrimonial de 31/12/2000 (fls. 2.514/2.523, frente e verso). Após intimada (fl. 2.546), apresentou a relação de bens de fls. 2.552/2.553, sendo que inicialmente o arrolamento foi julgado insuficiente, consoante despacho da Delegacia da Receita Federal em Vitória à fl. 2.557. Este despacho denegatório foi confirmado posteriormente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em duas oportunidades (fls. 2.746 e 2.758), tendo o crédito tributário sido inscrito na Dívida Ativa da União (fls. 2.569/2.651).

Todavia, novo despacho da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES (fl. 2.774) reviu o posicionamento anterior e julgou o arrolamento de bens suficiente, pelo que o processo veio a este Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento. Antes, foi providenciado o cancelamento na inscrição da Dívida Ativa, como noticiam as fls. 2.780/2.782.

As fls. 2.415/2.419 dão conta de que o processo referente à representação fiscal para fins penais está sob nº 10074.000971/00-78, tendo sido desapensado e encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo, como já informado.

Quanto ao arrolamento de bens, considero-o suficiente levando em conta ter sido apresentada cópia autenticada do Balanço do ano 2000, seguida da relação de bens que compõem o patrimônio da empresa, ambos não contestados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória. A teor do art. 2º, § 1º, II, da IN SRF nº 26/2001 – segundo o qual o arrolamento deve ser igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, mas limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física –, a conclusão a que chegou afinal o órgão de origem, pela procedência dos argumentos da recorrente de que o arrolamento fora suficiente, mostra-se correta.

Destarte, o Recurso atende às exigências do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A única matéria a analisar é a questão relativa à multa regulamentar estabelecida no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, supedâneo legal do art. 365, I, do RIPI/82 e do art. 463, I, do RIPI/98. No relatório da decisão recorrida o tema é tratado no item 2, acima transcrito; no Auto de Infração, corresponde ao item 003 (fls. 71/73).

Conforme o Termo de Descrição dos Fatos e das Infrações (fls. 135/151), a fiscalização, inicialmente, solicitou à empresa informações acerca de suas operações de importação e das relações jurídicas e comerciais com o fornecedor New Option Int. Corp, tudo conforme o Termo de Início de Fiscalização de fls. 05/09. Conforme as NF de entrada anexadas às fls. 520/1.230, referentes aos anos 1998 e 1999, esse fornecedor, com endereço em Miami, Estados Unidos, é o remetente dos produtos importados pela recorrente no período.

A empresa não forneceu informações acerca de suas relações com o fornecedor mencionado. Também não apresentou as Notas Fiscais de Saída e o Livro de Registro de Entradas, modelo 1, referentes aos anos de 1998 e 1999, o que ensejou a lavratura de Auto de Embaraço à Fiscalização, que se encontra no Processo nº 10074.000896/00-54.

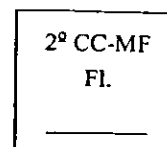
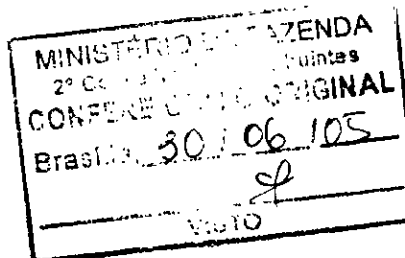
A fiscalização findou os trabalhos sem que a empresa apresentasse qualquer Nota Fiscal de Saída de mercadorias do período fiscalizado (1996 a 2000).

Por outro lado, a fiscalização obteve, junto aos clientes da autuada Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA e Petrobrás-Cenpes, cópias das Notas Fiscais de Saída por ela emitidas e destinadas a essas duas empresas (fls. 1.1413/1.838, vols. V a VII), no período de 1996 a 2000. No período de janeiro a 1996 a junho de 2000, todas as referidas Notas Fiscais de Saída encontram-se sem destaque do IPI. Somente as emitidas a partir de julho de 2000 - pouco depois do início da fiscalização, cujo Termo de Início foi cientificado à autuada em 02/06/2000 (fl. 05) -, é que passaram a ter destaque do imposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015



A fiscalização também levantou as mercadorias importadas pela autuada no período de 1996 a 2000, consultando os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 227/233 e 247/451).

A empresa, por sua vez, não comprovou aquisições no mercado interno, posto que não apresentou nenhuma Nota Fiscal de aquisição - apesar de intimada duas vezes para tanto -, nem apresentou qualquer Livro de Registro de Entradas, onde poderia ser verificada a procedência de suas mercadorias. Por outro lado, todas as NF de entrada apresentadas referem-se a produtos importados diretamente (fls. 505/1.230).

A par de todo o trabalho realizado pela fiscalização e da conduta da autuada, restou evidenciado que a empresa deu saída de mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais, além de não fornecer diversas informações requisitadas, especialmente as relacionadas com o seu fornecedor New Option Int. Corp.

Todavia, a conclusão a que chegou a fiscalização e a primeira instância, no tocante à aplicação da multa regulamentar estatuída no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, supedâneo legal do 463, I do RIPI/98 e do art. 365, I do RIPI/82, apresenta-se em desacordo com a interpretação majoritária deste Segundo Conselho de Contribuintes, que é pela necessidade de comprovação irregular ou fraudulenta da importação, para que possa ser aplicada a penalidade em questão.

No caso dos autos não restou caracterizada a importação irregular ou fraudulenta, até porque a fiscalização não diligenciou neste sentido, já que interpretou diferentemente.

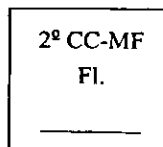
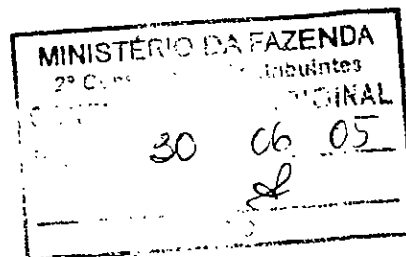
No Auto de Infração, caracteriza a infração nos seguintes termos (fl. 71): "O estabelecimento deu saída a produto de procedência estrangeira desacompanhado de documentação própria."

No item 4, letra "C", do Termo de Descrição dos Fatos e das Infrações, afirma que a multa imposta é "referente à entrega a consumo de produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Nota Fiscal" (fl. 135).

No item 58 do mesmo Termo a fiscalização reafirma o pressuposto da penalidade, consignando o seguinte (fl. 147):

"De acordo com o art. 463 do RIPI/98, os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de nota fiscal incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis." (fl. 147).

Finalmente, no final do referido Termo, tratando do ano de 2000, em que identificadas as importações no sistema eletrônico LINCE, a fiscalização informa o seguinte (fl. 151):



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

"Como não foi apresentada nenhuma Nota Fiscal de Entrada dessas mercadorias, entendemos que elas tenham entrado no estabelecimento do contribuinte sem que tenha havido a emissão das mesmas, tipificando, mais uma vez, a infração disposta no art. 463, I, do RIPI/98, com a diferença de que neste ano não estamos tocando no assunto das Notas Fiscais de Saída, por não sabermos qual seja o valor comercial dessas mercadorias na saída do estabelecimento da PR Cola. Dessa forma, no ano de 2000, a multa do art. 463 do RIPI/98 será aplicada com base no valor de entrada das mercadorias".

Como se vê, a fiscalização interpretou que a entrada ou saída de mercadorias estrangeiras, sem a emissão das notas fiscais respectivas, é o suporte fático da infração.

A DRJ, por sua vez, vai na mesma linha, ao assentar o seguinte:

"A fiscalização constatou, através de pesquisa aos registros de importações do sistema SISCOMEX e de notas fiscais de entrada (fls. 135/151) que a interessada importava mercadorias estrangeiras e revendia no mercado nacional.

Intimada reiteradamente (fls. 5, 20, 47, 48 e 56) a apresentar as notas fiscais de saída, a interessada não as apresentou.

Se a interessada vendeu mercadoria estrangeira de sua importação e não pode provar que emitiu notas fiscais nestas saídas, incorreu na infração prevista no do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 (art. 463-I do RIPI-1998) que aqui reproduzo:

(...)

No ano de 2000, a falta de nota fiscal ocorreu na entrada das mercadorias, hipótese que sujeita a interessada à mesma pena.

(...)

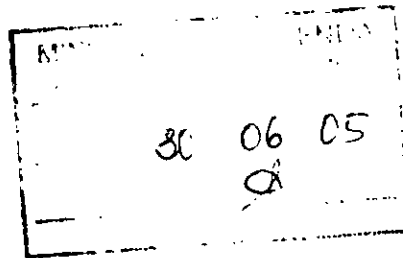
Ao contrário da óptica da interessada, o dispositivo legal aplicado não faz distinção relativa ao recolhimento dos tributos, portanto, é irrelevante se houve pagamento ou omissão de receita. Basta ocorrer a hipótese de saída de mercadoria estrangeira do estabelecimento sem nota fiscal, para tipificar-se a infração. Foi o que aconteceu."

Neste ponto cabe ressaltar que a interpretação da fiscalização e da DRJ encontra guarida em alguns julgados deste Conselho de Contribuintes, a exemplo dos dois mencionados pela autuação (Ac. 202-03.292/90 e 202-07.149/94). Segundo tais decisões a multa do art. 365, I, do RIPI/82 é aplicável na hipótese de saída, sem emissão de nota fiscal, de mercadoria importada. Não haveria necessidade de comprovação da importação irregular ou fraudulenta.

A melhor interpretação do texto legal, contudo, é no sentido contrário, de modo a permitir a aplicação do gravame somente na hipótese de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente. Observe-se o texto legal, na redação do RIPI/98:

"Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso." (Negrito ausente no original).

A corroborar o entendimento aqui esposado, cabe mencionar o § 2º do art. 491 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), na dicção do qual a multa em questão "aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente."

O art. 491 do RIPI/2002 equivale exatamente ao art. 463, I, do RIPI/98, ou art. 365, I, do RIPI/82, sendo que a introdução do mencionado § 2º (nos dois Regulamentos anteriores havia somente um parágrafo único) põe fim às divergências quanto à interpretação do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, única base legal dos três Regulamentos.

Em consonância com o § 2º do art. 491 do RIPI/2002, e no sentido da necessidade de comprovação da irregularidade na importação, esta Terceira Câmara já decidiu conforme abaixo, em recurso de ofício por mim relatado e com votação unânime:

"IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, há necessidade de a fiscalização comprovar a importação irregular ou fraudulenta, não bastando a existência de indícios representados por aquisições a empresas supostamente fraudadoras ou desprovidas de capacidade operacional para realizar importações."

Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 203-09.658, Recurso de Ofício nº 124.416, sessão de 06/07/2004, unanimidade).

No julgamento da impugnação do Recurso acima, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora prolatou decisão cuja ementa é a seguinte:

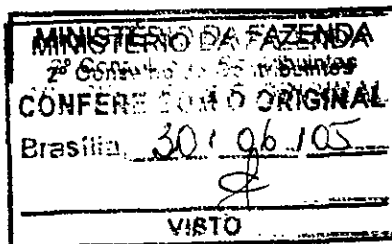
"INCISO I DO ART. 463 DO RIRPI/98. REQUISITO DE CERTEZA DOS ELEMENTOS TÍPICOS COMPENENTES DO ILÍCITO.

A presunção legal da prática da infração prevista no inciso I do art. 463 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, sancionada com a penalidade do caput desse artigo, só encontra fulcro quando há certeza quanto aos elementos que compõem a tipificação do ilícito, dentre os quais a procedência estrangeira do produto em questão. Se o procedimento fiscal relatado nos autos não evidencia plenamente essa certeza, o lançamento de ofício correspondente não encontra supedâneo." (Acórdão DRJ/JFA nº 3.420, de 24/04/2003, processo nº 10074.000520/2001-00, unanimidade).

No mesmo diapasão, cabe mencionar também os seguintes Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes:

"IPI - MULTA ISOLADA - RIPI/82 - ART. 365, I - O elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira. Recurso provido."

(Acórdão nº 202-13.944, Recurso nº 113.631, Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, sessão de 09/07/2002, unanimidade).



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98. A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à inflicção de uma multa igual ao valor comercial da mercadoria. PROCESSO ADMINISTRATIVA FISCAL. PRECLUSÃO. A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Recurso negado. (Acórdão nº 201-77370, Recurso nº 119.953, Relatora Josefa Maria Coelho Marques, sessão de 02/12/2003, unanimidade, negrito ausente no original).

"IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS DECLARADAS INAPTAS.

A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade. Tal constatação é insuficiente para caracterizar no presente caso a infração prevista no art. 463, I do RIPI/98, mormente se consideradas as implícitas consequências penais.

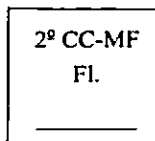
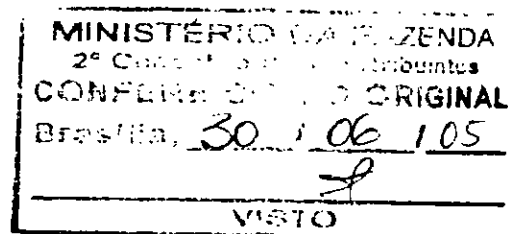
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO." (Acórdão nº 303-30.381, Relator Zenaldo Loibman, sessão de 21/08/2002, unanimidade, negrito ausente no original).

Por último, cabe mencionar que reputo correta a conclusão da fiscalização, de que às vendas da recorrente correspondem entradas de mercadorias estrangeiras. Firmo minha convicção à vista dos seguintes indícios, todos discriminados no Termo de Descrição dos Fatos e das Infrações (fls. 135/151):

- a empresa não comprovou qualquer aquisição no mercado interno em todo o período fiscalizado, enquanto as Notas Fiscais de saída emitidas no período de 1996 a 2000, obtidas pela fiscalização junto aos dois clientes Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA e Petrobrás-Cenpes, referem-se a produtos do mesmo gênero daqueles importados, sendo que, inclusive, em muitas é mencionado o nome do fabricante estrangeiro na descrição dos produtos;

- a empresa não esclareceu as relações comerciais com a empresa New Option Int. Corp, apontada por ela própria como fornecedora de suas importações, como consta das suas NF de entrada, todas referentes a importações;

- não apresentou os documentos referentes às importações (a fiscalização esclareceu que podia ser fornecido o equivalente americano ao nosso Registro de Exportação, documento fácil de obter junto ao fornecedor estrangeiro), tendo ainda informado que não financia suas aquisições no mercado externo, pagando-as à vista, e que tais operações não foram cobertas por seguro, além de outras informações genéricas, tudo conforme os expedientes de fls 12/13, 26/28 e 49;



Processo nº : 10074.000963/00-40
Recurso nº : 126.578
Acórdão nº : 203-10.015

- na DIPJ do ano-calendário 1998 informou não ter efetuado compras de mercadorias (fls. 218/219), embora naquele ano tenha adquirido produtos estrangeiros no valor total de R\$ 457.564,00, conforme os sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal (fl. 229);

- na DIPJ do ano-calendário 1999 informou não ter realizado nenhuma operação com o exterior (fl. 223), embora tenha importado o total de R\$ 332.196,00 (fl. 230);

- na DIPJ do ano-calendário 1997 informa que deu entrada de mercadorias no valor de R\$ 1.190.922,73, e no entanto, no campo destinado às informações dos remetentes não informa nenhum dos CGC de seus fornecedores, ao tempo em que faz constar o valor de R\$ 269.958,82, apenas (fl. 207/208). Por outro lado, informa que nesse mesmo ano deu saída a mercadorias no valor total de R\$ 1.797.966,28 para a empresa Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos, referente a dois itens apenas, enquanto os registros da Receita Federal demonstram importação de mais de 3.000 tipos de produtos (fls. 247/269). Os registros do sistema LINCE/FISC apontam importações que somam R\$ 287.068,00 (fl. 228);

- na Declaração do IRPJ do ano-calendário 1996 informa ter auferido receita de venda no valor de R\$ 1.153.635,69 e adquirido mercadorias no montante de R\$ 691.668,06 (fl. 196), ao tempo em que os registros do sistema eletrônico LINCE/FISC apontam importações que somam R\$ 132.612,00 (fl. 227);

- de janeiro a maio de 2000 importou o valor total de R\$ 126.705,00, conforme o mesmo sistema eletrônico (fl. 231).

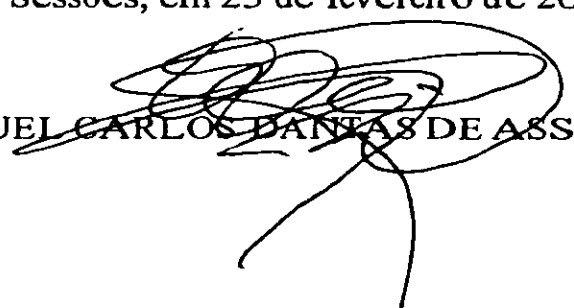
Diante dos indícios acima, apresenta-se correta a conclusão de que as mercadorias com saídas sem nota fiscal são, sim, estrangeiras, parte delas com registros nos sistemas eletrônicos de importação da Secretaria da Receita Federal, incluindo o LINCE. A parte restante, sem registro, parece-me ter sido importada de modo irregular.

Assim, somente o montante das importações reputadas irregulares é que poderiam compor a base de cálculo da infração estatuída no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64. Não poderiam integrá-la os valores levantados nos registros próprios, nos quais consta, inclusive, o pagamento dos tributos devidos na importação. Digo isto para deixar claro que, se a fiscalização tivesse partido da interpretação mais escorreita, a base de cálculo da penalidade seria outra. Equivaleria ao montante das importações irregulares, sem o cômputo dos valores das importações registradas e acompanhadas do pagamento dos tributos respectivos.

Como no lançamento em questão foi adotada como base de cálculo o total das saídas, delas reduzidas as Notas Fiscais emitidas para os dois clientes da recorrente (anos de 1996 a 1999), ou então o total das importações (ano 2000), mais uma vez o Auto de Infração, na parte objeto deste Recurso, apresenta-se insustentável.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS